

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.333, DE 2002

**(Apensos: PL nº 4.175, de 2008; PL nº 4.755, de 2009; PL nº 7.124, de 2014
e PL 913, de 2015)**

Altera o art. 75 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, vedando a realização de atos de inauguração de obras públicas, nos três meses que antecedem às eleições.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.333, de 2002, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, pretende modificar o art. 75 da Lei nº 9.504/97(Lei das Eleições) para vedar inaugurações de obras públicas e eventos com elas relacionados nos três meses que antecedem ao pleito.

Na justificação apresentada, sustenta o autor, em síntese, que embora a lei em vigor já proíba a participação de candidatos a cargos do Poder Executivo na inauguração de obras públicas durante esse período, na prática seus nomes são sempre citados nesses atos públicos, que acabam por servir ao “*proselitismo político*” e à “*promoção pessoal da imagem de candidatos*”. Defende, assim, o corte do “*mal pela raiz*” com a vedação da realização desse tipo de cerimônia nos três meses anteriores às eleições.

Encontram-se apensados ao Projeto de Lei nº 7.333/02 quatro outros sobre o mesmo tema: a) o de nº 4.175, de 2008, de autoria do Deputado Otávio Leite, que propõe acrescentar um inciso IX ao artigo 73 da Lei

9.504/97 para proibir agentes públicos de inaugurar ou divulgar quaisquer obras ou programas cujo teor esteja associado a candidato que dele se utiliza em sua propaganda eleitoral; b) o de nº 4.755, de 2009, do Deputado Luiz Couto, que visa proibir a realização de cerimônia de inauguração de obra pública inacabada, ou seja, que ainda não esteja pronta para ser utilizada pelos usuários a que se destina; e c) os de nºs 7.124, de 2014, do Deputado Sandro Alex, e 913, de 2015, ambos do Deputado Rafael Mota, que comungam basicamente dos mesmos propósitos do de nº 4.755/09, embora apresentando textos mais detalhados, cada um a seu modo.

As proposições sob análise foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para pronunciamento sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, de acordo com o previsto no art. 32, inciso IV, letras *a*, *e* e *f*, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os cinco projetos de lei sob exame atendem aos requisitos constitucionais formais, pois tratam de direito eleitoral, tema pertinente à competência legislativa privativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, nos termos do disposto nos arts. 22, I, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar também se revela legítima, não estando reservada a nenhum outro Poder.

Em relação ao conteúdo, não verificamos em nenhuma das proposições sob apreciação qualquer afronta a princípio ou regra consagrado pelo texto constitucional vigente.

No que se refere aos aspectos de juridicidade, não há o que se objetar.

Quanto à técnica legislativa, notamos que as proposições sob análise apresentam alguns lapsos em relação às exigências formais feitas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, como a falta da notação “(NR)” ao final dos dispositivos de lei que

pretendem alterar e a inclusão de cláusula revogatória genérica, problema detectado apenas no PL nº 7.333/02. As falhas observadas são corrigidas no substitutivo comum que apresentamos mais adiante.

No que concerne, por fim, ao mérito, todos os projetos sob exame, em seu propósito mais genérico de evitar a exploração eleitoreira da inauguração de obras públicas, merecem todo nosso apoio. Embora o argumento contrário mais comum à vedação pretendida seja o de que proibir inauguração de obras públicas em período próximo aos pleitos poderia conduzir à paralisação, ainda que temporária, de parcela da máquina estatal, parece-nos certo que a Administração Pública pode perfeitamente se adaptar à nova regra, ajustando seus calendários de trabalho, de modo a promover as inaugurações de obras relevantes em períodos não eleitorais.

Propomos, assim, a aprovação das proposições na forma do substitutivo ora anexado, que procura contemplar, em texto único, a ideia principal presente em todas elas. O substitutivo cuida, ainda, como se disse anteriormente, de promover os ajustes formais que se fazem necessários para o atendimento das exigências da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, e também de incluir a necessária revogação de dois artigos atuais da lei eleitoral relacionados à possibilidade de inauguração de obras públicas nos três meses antecedentes às eleições.

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei de nºs 7.333, de 2002, principal; 4.175, de 2008, 4.755, de 2009; 7.124, de 2014, e 913, de 2015, apensado, na forma do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.333, DE 2002 (Apensos os PLs 4.175, de 2008, 4.755, de 200, 7.124, de 2014 e 913, de 2015)

Altera a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, vedando a realização de atos de inauguração de obras públicas nos três meses que antecedem as eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a realização, nos três meses que antecedem às eleições, de atos de inauguração de obras públicas e de quaisquer eventos a elas relacionados que tenham caráter de ato público.

Art. 2º É acrescentada a seguinte alínea d ao inciso VI do art. 73 da Lei da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 73. (...)

.....
VI –

d) realizar ato de inauguração de obras públicas ou qualquer outro evento com elas relacionado que tenha caráter de ato público.

.....(NR)”.

Art. 3º São revogados os arts. 75 e 77 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JUNIOR
Relator

2015_5424